



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Comarca de Goiânia
15ª Vara Cível e Ambiental
Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 823, Park Lozandes, Goiânia/GO, 74.884-120
gab15civelgoiania@tjgo.jus.br

SENTENÇA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Usucapião
PROCESSO Nº: 5142079-63.2022.8.09.0051
REQUERENTE (S): Saulo Cintra De Oliveira
REQUERIDO (S): Welton Borges Dias

SAULO CINTRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL** em face de WELTON BORGES DIAS e BANCO BRADESCO S/A, também qualificados.

O AUTOR alega que adquiriu o veículo GM/S10 2.8 D, ano 2002, placa KES6179/GO, em 04/06/2008, do primeiro REQUERIDO, estando o veículo financiado junto ao segundo REQUERIDO.

O AUTOR afirma ter pago uma entrada de R\$ 20.000,00 e assumido as parcelas do financiamento, quitando-o em 04/06/2014. Contudo, ao tentar transferir o veículo para seu nome, descobriu que havia uma restrição judicial em razão de um processo contra o antigo proprietário.

Diante disso, o AUTOR requer a declaração da propriedade do veículo por usucapião, a retirada do bloqueio judicial de circulação e a baixa do gravame de alienação fiduciária, além da concessão da justiça gratuita.

Liminar indeferida no evento 15.

O BANCO BRADESCO S/A apresenta contestação no evento 83, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, argumentando que a ação de usucapião não é o meio processual adequado para a situação narrada pelo AUTOR.

Valor: R\$ 54.728,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
GOIÂNIA - 4ª UJP VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: GILAUER ROGERIS OLIVEIRA NUNES - Data: 21/01/2025 11:05:05



No mérito, o BANCO sustenta que a posse do AUTOR é precária, incompatível com o animus domini necessário para a configuração da usucapião, e que inexistente registro do compromisso de compra e venda do veículo.

O BANCO também argumenta que, para a baixa do gravame, é necessário o cumprimento da obrigação pelo devedor, conforme Resolução 320/09 do CONTRAN, o que não ocorreu no caso em questão.

Por fim, o BANCO refuta a inversão do ônus da prova, alegando que o AUTOR não demonstrou verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Diante do exposto, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, caso seja analisado o mérito, a improcedência dos pedidos formulados em relação ao BANCO.

Considerando as tentativas infrutíferas de citação do requerido WELTON BORGES DIAS, foi deferida o pedido de citação por edital no evento 107,

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, na qualidade de curador especial do réu WELTON BORGES DIAS, apresentou contestação (evento 108) alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital.

Sustentou que não houve esgotamento dos meios de localização do réu, pois o AUTOR não pleiteou a expedição de ofícios para os endereços indicados nos autos, nem requereu a citação por oficial de justiça após a primeira tentativa ter sido frustrada por ausência do réu.

No mérito, a DEFENSORIA invoca a prerrogativa de negativa geral, prevista no artigo 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por entender que não possui informações suficientes para elaborar a defesa do réu. Requereu a nulidade da citação por edital e a expedição de ofícios para localização do réu, além da improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação a contestação juntada no evento 120.

O AUTOR apresenta pedido de produção de provas, requerendo a intimação do BANCO BRADESCO para que apresente a DECLARAÇÃO NEGATIVA DE DÉBITOS do veículo, a fim de comprovar a quitação do financiamento e possibilitar a retirada da alienação fiduciária.



O AUTOR junta aos autos os documentos que comprovam a compra do veículo de WELTON BORGES DIAS e a quitação do financiamento.

O BANCO BRADESCO apresenta especificação de provas, requerendo o depoimento pessoal do AUTOR, sob pena de confissão, a fim de esclarecer os fatos narrados na inicial, que considera estranhos. O BANCO argumenta que os descontos a que o AUTOR se refere já ocorrem há anos e somente agora foram questionados, o que justificaria a necessidade de maiores esclarecimentos.

No evento 130 foi determinada a intimação do BANCO BRADESCO para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de depoimento pessoal do AUTOR, justificando a necessidade da oitiva considerando se tratar de uma ação de USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL.

É o relatório.DECIDO.

DAS PRELIMINARES

A preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo BANCO BRADESCO, não merece prosperar. O entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás admite a ação de usucapião de bem móvel para fins de regularização da propriedade, mesmo em casos de alienação fiduciária. Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. VEÍCULO COM RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. ARTIGO 1.260 E 1.261 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Por se tratar de uma posse que se prolonga por mais de 5 (cinco) anos, produzirá a usucapião independentemente de título e boa-fé, os quais se presumem, nos termos do artigo 1.261 do Código Civil. 2. Ao contrário do que consta na sentença, não se pode presumir que o apelante estava de má-fé, porquanto, no momento da aquisição do veículo, não constava irregularidade em seu registro. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 0460155-93.2011.8.09.0032, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2013, DJe de 22/02/2013)

Apelação Cível. Ação de Usucapião de Coisa Móvel. Requisitos Preenchidos. Procedência. Veículo Alienado. Ônus Sucumbencias. I - Se, no conjunto probatório dos autos, a parte Autora comprovar o lapso temporal exigido para a aquisição da propriedade e evidenciar que a



posse (mansa, pacífica e contínua) é exercida com 'animus domini' (providenciando a reforma do veículo as suas expensas), presentes se encontram os requisitos exigidos pela legislação para a procedência da Ação de Usucapião de Bem Móvel. II - Omíssis. Apelo conhecido e improvido."(TJGO – Ap. Cível nº 124464-p/188 - Terceira Câmara Cível - Rel. . Des. João Waldeck Felix de Sousa - DJ de 30/07/2008)

Quanto a preliminar de nulidade de citação aventada pelo curador especial, é de se ressaltar que não há nulidade na citação por edital do REQUERIDO. Conforme se observa dos autos, foram efetivadas inúmeras tentativas para citação pessoal do REQUERIDO - **WELTON BORGES DIAS** sem, contudo, lograr êxito nas diligências. Com efeito, o processo foi ajuizado no ano de 2022 e, por aproximadamente 03 (três) anos, o feito foi processado apenas na tentativa de se localizar o REQUERIDO.

Conforme o artigo 256 do CPC, “a citação por edital será feita quando desconhecido ou incerto o citando, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando e nos casos expressos em lei”.

Segundo o § 3º do mesmo artigo, “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Assim, por se tratar de exceção à regra, a citação por edital será deferida quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte requerida e quando for impossível localizar o seu endereço.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação de rescisão contratual por inadimplemento c/c reintegração de posse. **Citação por edital. Nulidade. A citação por edital, por ser exceção à regra, somente tem lugar quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada, ou seja, frustradas a citação feita pelo correio e por oficial de justiça e sendo impossível localizar o endereço da parte. Com base no artigo 280 do Código de**



Processo Civil, a citação será nula quando feita sem observância das prescrições legais. Assim, não pode ser convalidada a citação por edital quando não observados os preceitos legais pertinentes. In casu, tem-se que não deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital dos réus/apelantes, porque foram esgotadas todas as tentativas de citação da requerida e, por conseguinte, todos os atos processuais que a sucedem são totalmente válidos, a incluir a sentença vergastada, que deve ser mantida. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5052811-03.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 08/12/2022, DJe de 08/12/2022)

Em análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte REQUERIDA, posto que restaram infrutíferas todas as tentativas de sua localização, sendo, inclusive, realizada consulta de endereços junto aos sistemas conveniados do judiciário (evento 90).

A propósito, cito o seguinte entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. 1. É firme o entendimento do colendo STJ e desta Corte Estadual de Justiça de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto. 2. Há que se considerar válida a citação por edital, quando foram esgotadas, pelo exequente, todas as possibilidades de citação pessoal da parte executada. 3. Não há falar-se em cerceamento de defesa, mormente quando a parte, regularmente intimada, manifesta desinteresse na produção de provas. Além disso, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, não há que se falar em nulidade, ex vi Súmula 28 deste TJGO. 4. Evidenciada a sucumbência recursal nesta instância, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5126531-37.2020.8.09.0093, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).



Assim, REJEITO a preliminar de nulidade da citação por edital.

DO MÉRITO

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, e 370, ambos do Código de Processo Civil

Inicialmente, em relação ao pedido ~~ao~~ pedido de depoimento pessoal do AUTOR, formulado pelo BANCO BRADESCO, não se mostra necessário para o deslinde do feito. A produção de provas em ação de usucapião tem como objetivo principal a comprovação da posse ad usucapionem, não havendo, em princípio, necessidade de dilação probatória para outros fins.

O caso em análise trata-se de ação de usucapião de bem móvel, proposta por SAULO CINTRA DE OLIVEIRA em face de WELTON BORGES DIAS e BANCO BRADESCO S/A.

O AUTOR alega ter adquirido o veículo em 2008, quitado o financiamento em 2014, mas, ao tentar realizar a transferência, descobriu a existência de uma restrição judicial originada de um processo contra o antigo proprietário.

O pedido de usucapião depende da comprovação da posse mansa, pacífica, contínua e com animus domini pelo prazo legal de 03 (três) anos, se de boa-fé, ou 05 (cinco) anos, se sem boa-fé (artigos 1.260 e 1.261 do Código Civil). No presente caso, o AUTOR alega ter adquirido o veículo em 2008 e quitado o financiamento em 2014, o que, em tese, configura o prazo necessário para a usucapião.

Neste contexto, além do justo título materializado pelo documento oficial, nota-se que o AUTOR adquiriu o veículo em 2008, quitado o financiamento em 2014, desde então, exercendo a posse mansa, pacífica e com ânimo de dono por cerca de 16 (dezesesseis) anos, devendo ser reconhecida a usucapião do bem móvel em favor do promovente, independente de justo título e boa-fé.

Com efeito:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM MÓVEL. VEÍCULO COM RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. ARTIGO 1.260 E 1.261 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Por se tratar de uma posse que se prolonga por mais de 5 (cinco) anos, produzirá a usucapião independentemente de título e boa-fé, os quais se presumem, nos termos do artigo 1.261 do Código Civil. 2. Ao contrário do que consta na sentença, não se pode presumir que o apelante estava de má-fé, porquanto, no momento da aquisição do veículo, não constava irregularidade em seu registro. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO 0460155-93.2011.8.09.0032, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2019, DJe de 19/09/2019).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, em favor do AUTOR, a aquisição prescritiva do bem móvel veículo ESP/CAMINHONETE/ABR/C.DU MARCA GM/S10 2.8 D ANO 2002/2002 PLACA KES6179/GO

Pelo princípio da sucumbência, condeno os RÉUS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor da causa, por força do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Depois de transitada em julgado, expeça-se o respectivo mandado para transcrição da presente sentença, como título a ser registrado, no DETRAN/GO.

No caso de oposição de embargos de declaração, **INTIME-SE** a parte embargada para, no prazo legal, apresentar resposta (artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, o que deverá ser certificado, **REMETAM-SE** os autos ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, independente



de nova conclusão (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, **INTIMEM-SE** as partes para se manifestarem.

Nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Em havendo requerimento de cumprimento de sentença, **REMETAM-SE** os autos a **CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS** desta Comarca.

P.R.I.

Datado e assinado digitalmente.

VANESSA ESTRELA GERTRUDES

Juíza de Direito

A-IA

